

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.815, DE 2004

(Apenso PL nº 4.089, de 2004) Denomina rodovia “Luiz Alves Rolin Sobrinho” o trecho urbano da BR-287, localizado desde o entroncamento desta rodovia com a BR-158 e a entrada do Núcleo Residencial Tancredo Neves, em Santa Maria– RS.

Autor: Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator: Deputado MENDES RIBEIRO
FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, elaborado pelo nobre Deputado Cezar Schirmer, pretende denominar “Rodovia Luiz Alves Rolin Sobrinho” o trecho urbano da BR-287, a partir do entroncamento desta rodovia com a BR-158 e a Avenida Walter Jobim até a entrada do Núcleo Residencial Tancredo Neves, na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.089/04, elaborado pelo ilustre Deputado Érico Ribeiro, para dar o nome de “Rodovia Senador Tarso Dutra” ao trecho da BR-287, com início no trevo da Base Aérea de Santa Maria e término no entroncamento com a BR-158 e com o viaduto da Avenida Fernando Ferrari, na mesma cidade.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e Educação e Cultura, que a aprovaram unanimemente os projetos.

A Comissão de Viação e transporte aprovou substitutivo contemplando os dois projetos em razão da justificativa apresentada pelo relator, Dep Beto Albuquerque;

“A proposição principal pretende expressar a importância do Sr. Luiz Alves Rolin Sobrinho, dando seu nome ao trecho da BR-287 que passa pela cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, começando no entroncamento desta rodovia com a BR-158 e com a Avenida Walter Jobim até a entrada do Núcleo Residencial Tancredo Neves.

O projeto de lei apenso pretende homenagear o ex-Senador Tarso Dutra dando o seu nome ao trecho da BR-287, com início no trevo da Base Aérea de Santa Maria e término no entroncamento com a BR-158 e com o viaduto da Avenida Fernando Ferrari. Os dois trechos estão localizados em áreas afastadas da cidade e não há superposição entre eles.”

Agora o processado encontra-se nesta douda CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria relativa a transporte e à cultura. É competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

Realmente, o dispositivo legal estabelece o seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”. (grifamos)

Finalmente, não temos reparos a fazer à técnica legislativa dos Projetos de lei e do Substitutivo da CVT.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.815 e nº 4.089, ambos de 2004, e do substitutivo da Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, 07 de dezembro de 2006

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
RELATOR